

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011

Apensados: PL nº 4090/2012, PL nº 5464/2013, PL nº 5626/2013

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.701, de 2011**, busca inserir o artigo 158-A no Código Penal para tipificar a conduta de “*constranger alguém, mediante威嚇, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções*”. A pena cominada ao tipo é de detenção, de 1 a 4 anos e multa.

Prevê a proposição, ainda, que “*in corre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública*”.

Estabelece, por fim, que “*as penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor*”.

Encontram-se apensadas a este projeto as seguintes proposições:

- a) PL nº **4.090/2012**, que tipifica a conduta de exigir, de forma habitual, dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a



* C D 2 3 3 6 1 0 6 3 7 9 0 0 *

permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública;

- b) PL nº **5.464/2013**, que “*tipifica penalmente o exercício ilegal da atividade de guarda de veículos estacionados em áreas de uso comum do povo*”; e
- c) PL nº **5.626/2013**, que tipifica como crime a conduta de exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos.

Os projetos, que tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário, foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno)

A CSPCCO opinou pela aprovação de todas as proposições, com substitutivo, que mantém a redação do PL nº **2.701/2011**, alterando-se apenas o número do artigo que se pretende inserir no Código Penal, de 158-A para 160-A.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada nos projetos também está de acordo com os demais dispositivos constitucionais, de forma que o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

No que se refere à **técnica legislativa**, foi devidamente observada a Lei Complementar nº 95/1998.



* C D 2 3 3 6 1 0 6 3 7 9 0 0 *

É de se reconhecer, ainda, a **juridicidade** das proposições, dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

No que tange ao **mérito**, ressalto que seu conteúdo é bastante conveniente e oportuno, razão pela qual merecem prosperar.

A questão, aliás, foi abordada com percucienteza pelo autor da proposição principal:

“O medo e a insegurança, aliados ao descrédito do poder público, estão presentes no cotidiano de todos os cidadãos que utilizam as vias públicas brasileiras, constituindo em um grande obstáculo ao exercício dos direitos da cidadania.

As ruas passaram a ser ocupadas por indivíduos denominados ‘flanelinhas’ ou ‘guardadores de carros’ que se autoproclamam proprietários de determinada área, passando a ditar regras e normas de conduta às pessoas. A ausência do poder público, demonstrada pela pouca importância dada a esse grave problema, leva a disputas violentas pelo domínio dos locais de grande fluxo de veículos nas zonas centrais ou nas proximidades de eventos culturais, esportivos e sociais das cidades brasileiras, incrementando a violência e gerando insegurança.

A abordagem dos ‘flanelinhas’, com frequência, é acompanhada de ameaças explícitas ou implícitas. Muitos não se satisfazem com o valor que lhes é oferecido pelos condutores e exigem, de forma intimidadora, o pagamento de quantias escorchantes. Os valores variam de acordo com a localização e disponibilidade de vagas e é exigido dos motoristas por ‘serviços de vigilância, guarda ou proteção’ para que possam estacionar em via pública, quando se sabe que o que se cobra não é vigilância, mas pagamento para não ter o bem danificado. Aqueles que se recusam a pagar as elevadas quantias exigidas, muitas vezes antecipadamente, têm seus veículos furtados, danificados ou sofrem agressões físicas.

[...]

Malgrado exista uma enorme reprovação pública em relação a esta abominável prática social cotidiana, carece o ordenamento brasileiro de tipificação penal que alcance este comportamento, transformando o espaço público num palco explícito de criminalidade e impunidade, não olvidando o fato de que a lucratividade desta informal ocupação tende a atrair mais e mais crianças, adolescentes e jovens para as ruas.

Outra forma de coação é a imposição de prestação de serviço de lavagem ou reparo de veículo em cruzamentos das vias



públicas, contra a vontade do condutor, momento em que, com a negativa de permissão, o condutor tem seu veículo avariado ou sofre agressões verbais ou físicas".

De fato, a realidade que tem se consolidado, sobretudo nos grandes centros urbanos, demonstra a importância de se tipificar a conduta daqueles que se apropriam dos espaços públicos, constrangendo as pessoas a lhes pagarem certa quantia em dinheiro para que possam estacionar seus carros, como se esses espaços lhes pertencessem.

Esses indivíduos promovem verdadeiro "loteamento" das vias públicas (divisão acordada de áreas de atuação), exigindo preços elevados para que os condutores possam estacionar os veículos automotores nas vagas. Muitos deles, não raramente, constrangem os motoristas que se recusam a pagar pela guarda dos veículos automotores estacionados. E ainda há a ocorrência de danos provocados por eles em represália a condutores que vão além de arranhões na pintura externa dos veículos automotores, já que são comuns também notícias de furtos e agressões físicas.

Não se desconhece que algumas dessas condutas podem configurar os crimes de extorsão, constrangimento ilegal, estelionato, dano ou lesão corporal. Todavia, para que a repressão das condutas referidas nos projetos de lei em exame seja mais eficiente, precisa e célere, é de bom alvitre que a lei penal contemple um tipo penal específico em moldes semelhantes aos que foram delineados no âmbito das aludidas proposições.

Portanto, devem ser aprovados os Projetos de Lei nº 2.701/2011, 4090/2012, 5464/2013 e 5626/2013, assim como o **Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**.

Entendemos, porém, que alguns ajustes se fazem necessários.

Em primeiro lugar, entendemos que cabe localizar melhor o novo artigo que se pretende erigir para o fim de tipificação penal, fazendo o acréscimo legislativo logo após o art. 158 do Código Penal, que tipifica a extorsão.



De outra parte, impende aperfeiçoar a descrição das condutas típicas projetadas para que espelhem adequadamente aquilo que se pretende tipificar como crime.

Nesse particular, deve-se retirar a exigência do emprego de ameaça para a configuração do tipo. Afinal, presente a ameaça, **a conduta já se subsume ao tipo penal de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal**. Estabelecer um novo tipo penal com a exigência da ameaça para a sua configuração seria o mesmo que criar uma forma de “extorsão” específica para os guardadores irregulares de veículos, e com penas mais brandas que aquelas cominadas no preceito secundário do art. 158 do Código Penal. Em suma: **cuidar-se-ia de verdadeira lei penal mais benéfica (*novatio legis in mellius*)**.

Por fim, entendemos que a proposta de aplicação de penas em dobro na hipótese de ter sido provocado dano no veículo automotor não se revela judiciosa, uma vez que se trata de outro delito que é por vezes cometido e que, como tal, deve ser tratado, **aplicando-se as regras previstas no Código Penal pertinentes ao concurso de crimes.**

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.701/2011, 4090/2012, 5464/2013 e 5626/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.701/2011, 4.090/2012, 5.464/2013 E 5.626/2013

Tipifica a conduta de constranger alguém a entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, para si ou para outrem, sob o pretexto de realizar serviço de guarda, vigilância, proteção, limpeza, conservação ou reparo de veículo automotor, ou de explorar a permissão de estacionamento em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de constranger alguém a entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, para si ou para outrem, sob o pretexto de realizar serviço de guarda, vigilância, proteção, limpeza, conservação ou reparo de veículo automotor, ou de explorar a permissão de estacionamento em via pública.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. Constranger alguém a entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, para si ou para outrem, sob o pretexto de realizar serviço de guarda, vigilância, proteção, limpeza, conservação ou reparo de veículo automotor, ou de explorar a permissão de estacionamento em via pública:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 3 6 1 0 6 3 7 9 0 0 *

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

Apresentação: 04/08/2023 10:00:49.117 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2701/2011
PRL n.2



* C D 2 3 3 6 1 0 6 3 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233610637900>